

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.*

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º concede isenção do IPI aos insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite. O parágrafo único incumbe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento discriminar os produtos.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia de receita decorrente da isenção, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificação, o Autor afirma que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável aos bens de capital e insumos destinados à produção leiteira, *tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira*. Reconhece que alguns equipamentos e insumos utilizados na produção agropecuária já estão sujeitos a alíquotas baixas do IPI. Aduz, contudo, que a isenção proposta evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária pelo Poder Executivo e proporciona redução estável dos custos da atividade.

Entende, por fim, que a medida incentivará a modernização da pecuária leiteira, exigida pela evolução do mercado consumidor, e fará aumentar a produção da indústria fornecedora de máquinas e de insumos.

Sob minha relatoria *ad hoc*, o PLS nº 4, de 2007, foi aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na reunião de 4 de junho de 2008, com as Emendas nºs 1 a 3 – CRA.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 4, de 2007, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, IV da CF). O projeto também atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer benefício tributário, prevista no § 6º do art. 150 da CF.

No mérito, o Senador EXPEDITO JÚNIOR, relator do projeto na CRA a quem tive o privilégio de substituir, concluiu que a isenção de IPI proposta seria irrelevante, porque a quase totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não-tributados ou tributados com alíquota zero de IPI. Ainda que alguns desses bens tenham ou venham a ter alíquotas positivas de IPI (normalmente não são superiores a cinco por

cento), sua participação no custo final de produção do leite seria insignificante.

Mais relevante para a redução do custo do produtor de leite, sobretudo o pessoa física, é a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), que incidem na aquisição de alguns insumos e bens de capital às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Como essa redução de custo é o escopo do PLS nº 4, de 2007, apresentei as agora Emendas nºs 1 a 3 – CRA, que reduzem a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins em duas situações: a) na importação e na comercialização no mercado interno de uréia bovina, rações, micronutrientes e sais minerais; b) somente na comercialização no mercado interno de teteiras, ceifeiras, enfardadeiras e outras máquinas para colher e dispor o feno, máquinas de ordenhar, máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações e máquinas e aparelhos para Trituração e moagem de grãos.

Presume-se que, uma vez reduzidas a zero as alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins que incidem sobre seu faturamento, o fornecedor diminua o preço de venda de insumos e equipamentos ao produtor de leite na proporção em que essas contribuições compõem o custo do bem, preservada a sua margem de lucro. Isso permitirá a redução do custo de produção de leite, importante setor da agropecuária brasileira.

Merece revisão, contudo, a redação da Emenda nº 2 – CRA. O propósito de reduzir a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins sobre a importação ou venda no mercado interno de uréia pecuária é melhor alcançado mediante referência ao código 3102.10.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Da mesma forma, rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais para animais (exceto cães e gatos) são classificados nos códigos 2309.90.10, 2309.90.20, 2309.90.40 e 2309.90.90, exceto Ex 01, todos da Tipi. Registro que esses códigos alcançam produtos destinados tanto à pecuária leiteira quanto de corte.

Em cumprimento ao art. 14 da LCP nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimo a renúncia de receita relativa à venda no mercado interno de rações balanceadas e concentrados em R\$ 1,8 bilhão por ano (a pecuária de corte também será beneficiada). Na importação, a estimativa é de R\$ 22 milhões por ano. O cálculo, relativamente ao mercado

interno, teve por base valores de produção e faturamento para o ano de 2007 fornecidos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRACÕES). Na importação, o cálculo baseou-se nos valores de importação para o ano de 2007 exibidos no Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, acolho o projeto na forma de substitutivo, sempre reconhecendo o zelo do Senador ALVARO DIAS na defesa das causas do setor agropecuário.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 4, de 2007, nos termos do seguinte

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na aquisição de insumos para a pecuária e de máquinas e aparelhos destinados à produção leiteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XVII – rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e uréia pecuária, utilizados na alimentação animal e classificados nos códigos 2309.90.10, 2309.90.20, 2309.90.40, 2309.90.90, exceto Ex 01, e 3102.10.90, todos da Tipi.

..... (NR)”

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....

XV – teteiras e máquinas e aparelhos destinados à agropecuária classificados nos códigos 40.16.93.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8434.10.00, 8436.10.00 e 8437.80, todos da Tipi.

..... (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator